



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/10/2017 – ITEM 10

PEDIDO DE REEXAME

TC-000134/026/14

Município: Pindorama.

Prefeito: Nelson Trabuco.

Exercício: 2014.

Requerente: Nelson Trabuco – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 23-11-16.

Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e Humberto Marques de Atayde (OAB/SP nº 263.235).

Acompanham: TC-000134/126/14 e Expedientes: TC-016982/026/15, TC-017773/026/15, TC-035312/026/15 e TC-035672/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de outubro de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Pindorama**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista a falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos em 2014, descumprindo o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame¹ constante às fls. 101/114.

¹ A peça recursal foi nominada de Recurso Ordinário, entretanto, considerou-se possível o seu recebimento como Pedido de Reexame, tendo em vista o princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em suas razões, o Recorrente ponderou que a falta de pagamento de precatórios de 2014 decorreu da equivocada decisão de manter uma única lista de pagamento das dívidas judiciais, respeitando a quitação aos credores mais antigos.

Ressaltou que os apontamentos constantes no Parecer combatido foram sanados em 2015 e que, conforme demonstrariam os documentos que acompanham a peça recursal, o Município não mais possui débito de precatório, o que demonstraria a boa-fé e a retidão da administração do ora Recorrente.

Requeru, ao final, que seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2014 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto tempestivamente e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômico-Financeira e Jurídica), Chefia de ATJ, d. MPC e SDG foram unânimes ao opinarem pelo não provimento do apelo, porquanto a quitação em exercício subsequente dos precatórios devidos em 2014 não saneia a falha motivadora do Parecer Desfavorável emitido por este Tribunal.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23 de novembro de 2016 e o apelo protocolado no dia 14 de dezembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Essencialmente, motivou a emissão de Parecer Desfavorável a falta de pagamento dos precatórios exigíveis no ano de 2014, em descumprimento ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Analizando o conjunto dos atos praticados pelo Recorrente ao longo de seu mandato (2013/2016) e em consonância com o Parecer Favorável emitido por esta E. Corte de Contas para o exercício de 2015, considero que as razões recurais apresentadas no apelo em exame merecem prosperar. Vejamos.

O Recorrente, ao assumir a Prefeitura Municipal de Pindorama, iniciou negociações com os credores de precatórios em atraso, criando lista única das dívidas judiciais, respeitando a ordem cronológica de vencimentos para a quitação, como a própria Fiscalização informou a fl. 22 do Relatório do exercício de 2013 e fl. 28 do ano de 2014.

Tal situação, inclusive, restou evidenciada no Voto proferido quando do julgamento das contas do exercício de 2013², no qual Executivo Municipal pagou naquele ano a importância de R\$

² TC-1661/026/13 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – Parecer Desfavorável emitido na 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 1º/09/2015, sendo mantido em sede recursal (28º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21/09/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

721.229,97 relativos à dívida judicial de 2009 a 2012³, anteriores, portanto, ao mandato do Recorrente, bem como R\$ 236.373,86 referentes a ofícios requisitórios de pequeno valor. No tocante aos valores devidos em 2013 (R\$ 674.872,30), ficou-se inerte. Importante ressaltar que o total de precatórios devidos em 2013 era inferior aos pagamentos dos débitos em atraso relativos a 2009 a 2012 efetuados naquele exercício.

Novamente, no ano de 2014, o Recorrente deu preferência no pagamento das dívidas judiciais segundo a ordem cronológica de vencimentos, sendo pagos no exercício R\$ 930.472,58 referentes a precatórios incidentes em exercícios anteriores (o restante das dívidas de 2009 a 2012 e parte de 2013), restando sem quitação os valores devidos em 2014 (ano em apreço).

Em 2015, a Fiscalização relatou que a Prefeitura realizou pagamentos no montante de R\$ 796.007,84 referentes a exercícios anteriores e R\$ 115.102,62 relativos a 2015, restando somente R\$ 54.669,43 sem quitação, bem como que houve dispêndio da integralidade dos requisitórios de baixa monta (R\$ 241.010,05). No Relatório de Fiscalização de 2015 consta que o saldo de precatórios até 31/12/2015 seria de R\$ 788.583,27 e que, se

³ Os precatórios não pagos de 2009 a 2012 totalizavam R\$ 1.477.787,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

mantido o ritmo de pagamento, a Executivo de Pindorama quitaria as dívidas judiciais antes de 2020⁴. Ademais, constou no Voto da prestação de contas do exercício de 2015 que o referido saldo foi parcelado para quitação em cinco anos e que não houve transferência de obrigações não quitadas para o seu sucessor⁵.

Nessa esteira, observo que os valores pagos a título de precatórios no período de 2013 a 2015 foram superiores ao montante devido em cada exercício, conforme demonstra quadro abaixo:

Exercício	Pagamento de precatórios atrasados	Precatórios devidos no exercício e não quitados
2013	R\$ 721.229,97	R\$ 674.872,30
2014	R\$ 930.472,58	R\$ 453.272,76
2015	R\$ 796.007,84	R\$ 54.669,43
TOTAL	R\$ 2.447.710,39	R\$ 1.182.814,49

Dessa forma, acolho argumento do Recorrente de que a falta de quitação dos precatórios devidos no exercício de 2014 decorreu da equivocada decisão de manter uma única lista de

4

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		788.583,27
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		157.716,65
Montante pago no exercício de 2015		796.007,84
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

⁵ TC-2226/026/15 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Parecer Favorável emitido em Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 18/04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento das dívidas judiciais, respeitando aos credores mais antigos, porquanto vislumbro que a falha decorreu mais da boa-fé do administrador em regularizar a questão das dívidas judiciais em atraso herdadas ao assumir o Executivo de Pindorama e da eventual falta de informação sobre as consequências de tal decisão na apreciação das contas por este Tribunal, do que da mera vontade de descumprir o comando constitucional previsto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame, alterando o r. Parecer combatido, no sentido de emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro